

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI FEDERAL APRESENTADOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**DIGITAL PLATFORM WORK: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN FEDERAL BILLS PROPOSED DURING COVID-19 PANDEMIC**

RVD

Recebido em
27.10.2021
Aprovado em.
10.12.2021**Luccas Miranda Machado de Melo Mendonça¹****RESUMO**

O artigo discute projetos de lei da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentados durante a pandemia de COVID-19, a respeito do trabalho em plataformas digitais. Objetiva analisar o alcance, a extensão e a duração das proposições. Depois da introdução, a primeira seção do artigo situa o problema de pesquisa na discussão da economia de plataforma, apresenta os conceitos, origem, características e classificação do trabalho em plataformas. A seção seguinte apresenta a metodologia de pesquisa e descreve os 32 (trinta e dois) Projetos de Lei analisados. A próxima seção infere fatores explicativos dos achados. Identificou-se, na maior parte dos projetos, normas de alcance e extensão limitados, embora duráveis. Identificou-se também um consenso preliminar de direitos ao trabalho em plataformas. Identificou-se, em pequena parte das proposições, definições capazes de traduzir juridicamente o trabalho em plataformas. Tais fatores sinalizam a tarefa acadêmica de formular conceitos que auxiliem no processo de regulação.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; Direito do Trabalho; Economia de Plataforma; Pesquisa Legislativa; Trabalho em Plataformas Digitais.

ABSTRACT

The paper discusses bills from Brazil's Chamber of Deputies and Federal Senate presented during the COVID-19 pandemic, regarding work on digital platforms. It aims to analyze the scope, extent, and duration of the propositions. After the introduction, the first section of the article situates the research problem in the discussion of the platform economy, presenting the concepts, origin, characteristics, and classification of work on platforms. The next section presents the research methodology and describes the 32 (thirty-two) bills analyzed. The next section infers explanatory factors from the findings. In most projects, norms of limited reach and

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Graduado em Direito pela USCS. Advogado. E-MAIL: luccas.miranda@live.com ORCID : <https://orcid.org/0000-0002-1522-7879> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Taipas, 478, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09560-200.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

extension, although durable over time, were identified. A preliminary consensus on rights to work on platforms was also identified. In a small part of the propositions were identified definitions capable of translating the work on platforms into legal norms. Such factors signal the academic task of formulating concepts that assist in the regulation process.

KEYWORDS: COVID-19; Digital Platform Work; Employment Law; Legislative Research; Platform Economy.

1 INTRODUÇÃO

O tema do artigo se insere no estudo contemporâneo das relações de trabalho no Brasil, diante da crescente imersão da economia no ambiente digital. Investiga-se a extensão, o alcance e a duração de projetos de lei em matéria de trabalho em plataformas digitais, que tramitam no Congresso Nacional e foram apresentados em meio à pandemia de COVID-19.

No Brasil, desde 2015 há uma tendência de redução contínua da participação dos empregos tradicionais no contingente da força de trabalho ocupada. No mesmo período, cresceu a parcela da população em ocupação informal² (IBGE, 2020, p. 22), que em 2019 chegou a 39,3 milhões de pessoas, ou 41,6% da população ocupada. Ao mesmo tempo em que isso ocorre, trabalhar em aplicativos se tornou a ocupação de quase 4 milhões de trabalhadores ([GAVRAS, 2019, online](#)).

O objetivo específico do trabalho é analisar se as proposições dão conta de descrever adequadamente as expressões do trabalho em plataformas digitais para regulá-lo.

Há diferentes tipos de plataformas digitais, que atuam em setores empresariais diversos e requerem a prestação de serviços distintos (GROHMANN; QIU, 2020, p. 4). Por isso, justifica-se a necessidade de testar a compreensão parlamentar do trabalho em plataformas.

² De acordo com o conceito de ocupação informal utilizado pelo IBGE, seguindo recomendação da OIT, trata-se da parcela da força de trabalho composta por: empregados e trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada, trabalhadores por conta própria e empregadores que não contribuem, ambos, para a previdência social, e trabalhadores familiares auxiliares (BRASIL, 2020, p. 23).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

No Brasil não há legislação que discipline o trabalho em plataformas. Hoje, o debate tem sido travado no Foro. Nos processos judiciais os argumentos são dicotômicos: ou se pretende o reconhecimento de uma relação de emprego entre trabalhadores e plataformas, ou, por outro lado, pretende-se o reconhecimento de uma relação autônoma de trabalho.

Reconhecida a relação de emprego, aplicam-se as normas jurídicas da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Do contrário, aplica-se o artigo 593 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Por ora inexistente decisão jurisdicional de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* quanto à natureza da relação entre trabalhadores e plataformas³. Apesar de o Tribunal Superior do Trabalho ter decidido algumas lides no tema, os efeitos das decisões foram *intra partes*⁴. Regionalmente também não há consenso, pois nenhum dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho firmou jurisprudência no assunto.

Dito isso, a discussão judiciária do tipo de relação entre trabalhadores e plataformas não faz parte do recorte de pesquisa deste artigo⁵. Aqui, interessa a discussão parlamentar. Investiga-se não a natureza da relação entre trabalhadores e plataformas, mas o teor dos projetos de lei que tentam regular a relação entre um e outro.

³ Em nível internacional, houve recente decisão da Suprema Corte do Reino Unido que, em processo movido por motoristas em face da plataforma digital de transporte Uber, reconheceu a existência de relação de trabalho entre ambos; a decisão, proferida em 19/02/2021, põe fim a um litígio instaurado no ano de 2016 (REINO UNIDO, 2021, *online*).

⁴ Negando vínculo empregatício entre plataformas digitais de transporte de passageiro e motoristas: TST RR 1000123-89.2017.5.02.0038, Quinta Turma, relator ministro Breno Medeiros, DEJT 05/02/2020, e TST Recurso de Revista 10575-88.2019.5.03.0003, Quarta Turma, relator ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020. Reconhecendo vínculo, embora ainda pendente de julgamento, há o voto do relator no seguinte processo: TST RR 100353-02.2017.5.01.0066, Terceira Turma, relator ministro Maurício Godinho Delgado; o processo se encontra com vista regimental ao ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

⁵ Para esse outro assunto, confira, por exemplo, defendendo a aplicação da legislação do contrato de emprego ao trabalho em plataformas digitais: Carelli e Carelli (2020). Por outro lado: Mannrich e Andrade (2018).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

No Brasil, projetos de lei de regulação do trabalho em plataformas digitais foram esparsos até 2019⁶. Esse cenário mudou com a pandemia de COVID-19. A instituição de regras de isolamento social e de fechamento de estabelecimentos não essenciais evidenciou a importância de serviços sob demanda por aplicativos, especialmente entrega rápida e transporte individual. Contudo, também se tornaram conhecidas as mazelas desses trabalhos em plataformas digitais. No ano de 2020 o noticiário esteve repleto de matérias afeitas a excesso de jornada, falta de equipamentos de proteção, diminuição de rendimentos e outros problemas nas condições de trabalho (BONIS, 2020; CARVALHO, 2020). Houve até uma paralisação nacional da categoria dos entregadores (NASCIMENTO, 2020). Ante a pressão da opinião pública, foram apresentados diversos projetos de lei no tema.

Em 2020, os projetos de regulação do trabalho em plataformas digitais foram apresentados em meio à pandemia e ao passo do protagonismo dos serviços *on-demand*. Tendo em vista esses dois fatores, os projetos podem não ter oferecido regulação adequada ao trabalho em plataformas digitais, se tiverem se atentado apenas em mitigar os efeitos da pandemia sobre as condições de trabalho das categorias profissionais mais afetadas.

Problematiza-se se o legislador, embora focado em regular os serviços que se destacaram na pandemia, teve um olhar de totalidade sobre a lógica e as diferentes expressões do trabalho em plataformas digitais.

O artigo está organizado da seguinte maneira: a **primeira seção** situa o problema de pesquisa na discussão da economia de plataforma, e apresenta os conceitos, origem, características e classificação do trabalho em plataformas. A **segunda seção** apresenta a metodologia de pesquisa e descreve os achados. A **terceira seção** infere explicações dos projetos de lei encontrados. Identificou-se, na maior parte dos projetos, normas de alcance e extensão limitados, embora duráveis. Identificou-se também um consenso preliminar de direitos ao trabalho em plataformas. Identificou-se, em pequena parte das proposições, definições capazes de traduzir

⁶ No ano de 2019, estes foram os Projetos de Lei no tema: 5069/2019, 5622/2019, 6015/2019 e 6423/2019.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

juridicamente o trabalho em plataformas. Tais fatores sinalizam a tarefa acadêmica de formular conceitos que auxiliem no processo de regulação.

2 LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

2.1 O significado econômico das plataformas digitais e os múltiplos conceitos do trabalho em plataformas

O primeiro quartel do século XXI é tempo de transição tecnológica. Mudanças econômicas expressivas refletem o avanço acelerado e intenso da tecnologia na vida humana, nas bases da sociedade e na forma como os sujeitos interagem (CASTELLS, 1999, p. 113).

Desde a última metade do século XX, com a passagem da automação industrial para a informática, depois, para a microeletrônica e para os microcomputadores, difundiram-se aplicações tecnológicas nos negócios, culminando na criação de novos *softwares*, cada vez mais expansivos em número de usuários e em aplicações na vida cotidiana, que, ligados em rede, lograram viabilizar uma teia mundial para o usuário (CASTELLS, 1999, p. 97).

Em relação ao atual momento, Castells (2018, p. 93) explica que a globalização “consiste em uma rede global de redes globais nas quais se integra o essencial das finanças, da economia, da comunicação, do poder, da ciência e da tecnologia”.

O sistema de produção passa a ser altamente financeirizado, dotado de alcance global e crescentemente circulado a partir de serviços disponibilizados ou prestados no ambiente digital.

A lógica do acúmulo se volta para as tarefas de coleta e armazenamento de dados, matéria prima extraída da atividade de usuários do ambiente digital. (SRNICEK, 2017, p. 23).

A extração e o uso de dados não são atividades exclusivas do atual momento histórico, mas o acúmulo de dados com fins econômicos consiste em um acontecimento contemporâneo. A tecnologia para converter informações em dados, coletá-los e

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

armazená-los é hoje muito menos custosa, e a adoção da base digital nas comunicações tornou o processo de armazenagem mais simples (SRNICEK, 2017, p. 24).

Nesse contexto surgem as plataformas digitais: unidades econômicas que representam o modelo de negócio característico do capitalismo no século XXI.

São infraestruturas digitais que “se posicionam como intermediárias que aproximam dois tipos diferentes de usuários: consumidores, publicitários, provedores de serviços, fornecedores e até objetos físicos” (SRNICEK, 2017, p. 25, tradução livre).

Ainda segundo o autor, a posição negocial e a tecnologia utilizada para arquitetar a infraestrutura do aplicativo permitem que as controladoras de plataformas consigam extrair dados de ambos os tipos de usuário, controlando, além disso, o ecossistema em que interagem. Dado o seu papel de intermediação, também não têm o custo de criar um mercado do zero.

Ante as características de seu modelo, plataformas ganham vantagens claras. Beneficiam-se dos “efeitos em rede”, ou seja, quanto mais usuários possua, mais valiosa se torna para todos; também se beneficiam da “subsídio cruzada”, isto é, da capacidade de estruturar a sua orçamentação aumentando o preço para uma categoria de usuários, por exemplo: produtores, ao mesmo tempo em que diminuindo ou isentando o preço para outra: consumidores. Assim oferecem serviços escaláveis, moldando o mercado em que atuam (SRNICEK, 2017, p. 26). Segundo Srnicek, em tradução livre (2017, p. 27), plataformas:

são um novo tipo de empresa; elas são caracterizadas por fornecer a infraestrutura para intermediar entre diferentes grupos de usuários, por exibir tendências de monopólio impulsionadas por efeitos de rede, por empregar subsídios cruzados para atrair diferentes grupos de usuários e por ter uma arquitetura central projetada que governa as possibilidades de interação. O controle da plataforma, por sua vez, é essencialmente a propriedade de um *software* (os 2 bilhões de linhas de código para o Google, ou os 20 milhões de linhas de código para o Facebook) e *hardware* (servidores, *data centers*, *smartphones*, etc.), construído com base em material de código aberto (por exemplo, o sistema de gerenciamento de dados da Hadoop é usado pelo Facebook). Todas

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

essas características tornam as plataformas modelos de negócios essenciais para extrair e controlar dados.

Elucidando essas características à luz da literatura relacionada, Kalil (2020, p. 69) aponta que as plataformas operam em três níveis: primeiro, o nível da rede, ou da relação da comunidade de usuário entre si; segundo, o da infraestrutura, no qual são arquitetadas as “regras do jogo”; e terceiro, o da informação, em que há a combinação da oferta e demanda.

A lógica das plataformas é a de intermediação digital de comércio ou serviços, extraíndo dados e arquitetando o espaço de interação dos usuários.

Segundo Benner (*in* CASTELLS, 2004, p. 176), tendo em vista o componente tecnológico do modelo das plataformas, sobretudo com o advento da rede virtual, a compreensão do sentido das relações econômicas contemporâneas traz consigo uma amplitude de conceitos que não assumem a sociedade empresarial como a instituição mais útil para entender a organização da atividade econômica. Em outras palavras, a “empresa” já não é a unidade analítica mais apropriada para entender o funcionamento da economia hoje.

Embora a sociedade empresarial continue a ser a forma jurídica de uma organização voltada para o lucro, é em função do modelo de negócios, não da forma jurídica, que pode-se compreender o funcionamento da economia no atual momento histórico.

O modelo das plataformas é uma forma de expressão econômica de sentido da atualidade.

Já no que diz respeito ao trabalho, a pluralidade de serviços prestados em plataformas acarreta um árduo esforço de compreensão e categorização dos conceitos que o estruturam (ABÍLIO, 2020, *online*).

Segundo Kalil (2020, p. 71), os conceitos utilizados na compreensão do trabalho intermediado por plataformas digitais são quatro, a saber: economia de compartilhamento, economia de bico (*gig economy*), uberização e capitalismo de plataforma. A ver cada um.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Compreende-se, a partir da noção de economia de compartilhamento, a plataforma como um espaço para a troca de bens e para o oferecimento de serviços, que abre oportunidade de ganho a partir de ativos subutilizados, que prospera pela multidão descentralizada de usuários ao invés de instituições centralizadas e hierárquicas, que possibilita trocas lucrativas, embora não necessariamente comerciais e que confunde as esferas profissional e particular. Entretanto, Kalil (2020, p. 71) ressalta que: “não há nada de compartilhável na economia de compartilhamento, sendo que todos os bens envolvidos nas trocas sob esse conceito ocorrem expressamente com a intenção de lucro”.

Já a noção de *gig economy* transmite a ideia de relações de trabalho não-tradicionais, instáveis, transitórias e precárias, que podem ou não ser realizadas por intermédio de plataformas digitais. Daí que a principal inadequação do termo consiste em que as características da *gig economy* se confundem com as características pelas quais se define qualquer outro trabalho intermitente, de curta duração e flexível, de modo que a noção perderia o potencial explicativo, sobretudo a capacidade de distinguir as novas formas de trabalho das formas de trabalho existentes em outros momentos históricos (KALIL, 2020, p. 74).

Nominalmente ressaltando os atributos do modelo de negócio da Uber, a noção de uberização evidencia as características da relação entre prestadores e esse tipo específico de plataformas, que detém o monopólio de informações e dirigem toda a cadeia do serviço. Todavia, essa forma de definir o trabalho em plataformas ignora outras realidades de trabalho em ambiente digital (vide infra, subseção 1.2), que não possuem as mesmas características que o trabalho “uberizado” (KALIL, 2020, p. 74-75).

Por fim, Kalil (2020, p. 77-78) aponta para a noção de capitalismo de plataforma, que além de contrabalancear o discurso construído em torno da noção de economia de compartilhamento, de atividades econômicas inovadoras e redistributivas, ressalta, na linha de Srnicek (2017, p. 27), as sutis mas não singelas características de que plataformas: (i) compõem o setor mais dinâmico da economia contemporânea, (ii) estão ganhando relevância sistêmica, na medida em que ampliam espaços de viabilidade para o desenvolvimento econômico, e (iii) apresentam-se como um ideal que legitima o

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

capitalismo pelo discurso da disrupção no ambiente de negócios, flexibilização nas relações de trabalho e redução do aparato estatal.

2.2 Trabalho em plataformas digitais: origem, características e classificação

O trabalho digital, em sentido amplo, concebe relações de trabalho que apresentam algum componente digital nas cadeias globais de valor. De modo estrito, concebe relações de trabalho mediadas, organizadas, dirigidas por plataformas digitais (GROHMANN; QIU, 2020, p. 2). Este artigo trata do trabalho digital em sentido estrito.

O trabalho em plataformas digitais é estudado a partir de leituras críticas e não-críticas. Para estas últimas, confira Manyika *et al.* (2016) e Harris e Krueger (2015). No presente artigo, na linha de Stefano (2016, p. 21), parte-se da crítica de que o trabalho em plataformas segue uma tendência de precarização laboral.

Antes mesmo das mudanças econômicas provocadas pelas novas tecnologias da informação e da comunicação, o mercado de trabalho já revelava tendências de adoção de formas não tradicionais, informais e precarizadas (DE STEFANO, 2016, p. 7).

Em nível mundial, a crise do final da década de 1970 fez surgir regimes de Estado conservadores, difusores de políticas econômicas neoliberais, que anunciaram a substituição do trabalho fixo, estável, pelo trabalho contingente, flexível. Essa tendência revela-se em mudanças na legislação do trabalho, no declínio de associações sindicais e aumento nos níveis de desemprego (FRIEDMAN, 2014, p. 173-174). Nesses momentos despontam alternativas de trabalho flexíveis, de tempo parcial e não regulamentadas, que se apresentam como soluções socioeconômicas em situações em que os trabalhadores perdem o poder de barganha e o acesso a empregos tradicionais com rendimentos estáveis (FRIEDMAN, 2014, p. 176).

As condições do trabalho em plataformas digitais são particularmente relevantes no Sul Global, dadas as estruturas de desigualdade entre os eixos metrópole e periferia, aliadas à deterioração das condições de emprego em mercados de trabalho em que o setor informal é regra, não exceção. (GROHMANN; QIU, 2020, p. 5).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Em países em que a desigualdade salarial e de renda é baixa, pode ser mais difícil que plataformas obtenham êxito oferecendo pagamentos módicos e esquemas de trabalho desprovidos de proteção social. Ao mesmo tempo, em países de regulação laboral forte, bem como naqueles em que é alta a taxa de desemprego entre jovens, o modelo das plataformas pode representar um atrativo (THELEN, 2018, p. 949).

No Brasil, embora a precarização do trabalho tenha raízes sociais mais profundas, a crise do Estado de Bem Estar, a financeirização da economia e a reestruturação produtiva – processos que compõem o regime de acumulação flexível do estágio final do capitalismo industrial no Norte Global, do final dos anos 1970 – constituem chaves de compreensão da institucionalização de esquemas de trabalho instáveis por aqui (DRUCK, 2014, p. 44-45). Aqui já havia uma velha precariedade estrutural do trabalho, caracterizada pela “utilização extensiva e rotativa de uma mão-de-obra cuja qualificação nunca foi assumida como peça importante no desenvolvimento de uma competitividade microeconômica” (FIORI, 1994, p. 131).

O modelo das plataformas dá uma nova roupagem ao trabalho não tradicional, potencializando movimentos institucionais que remontam aos anos 1970 e que envolvem táticas como: “produção enxuta, cadeias produtivas *just-in-time* e terceirização” (KALIL, 2020, p. 80).

Por isso, em suas características, o trabalho em plataformas digitais é marcado pela ausência de normas que garantam direitos básicos como: liberdade de associação, proibição de discriminação, concessão de afastamento remunerado (DE STEFANO, 2016, p. 11).

Adicionalmente, Bensusán (2016, p. 21) pontua que, assim como outras formas não-tradicionais de trabalho, o trabalho em plataformas borra a natureza dos vínculos sociais. Intrinsecamente, a atomização dos prestadores e despersonalização do serviço evanesce expressões de individualidade. Extrinsecamente, desfaz as fronteiras entre o ambiente de trabalho e o lar, aumentando a probabilidade de riscos ocupacionais e de acidentes.

Também se caracteriza pela fragmentação da jornada laboral típica em pequenas tarefas. Isso implica uma nova divisão do tempo dedicado à profissão, que

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

não representa mais a dedicação exclusiva aos empregos tradicionais, mas a liberação de energia para o desenvolvimento de habilidades e carreiras concomitantes (FRIEDMAN, 2014, p. 173).

Como destaca Abílio (2020, *online*), o trabalho em plataformas se caracteriza ainda pelo gerenciamento algorítmico, que consiste na coleta, processamento e armazenamento de dados da multidão de trabalhadores, de modo vertical e monopolizado. O algoritmo estabelece meios normativamente rígidos, embora não jurídicos, de gerenciamento do tempo e das condições de trabalho. Assim realiza um pleno mapeamento do processo de trabalho, capaz de prever e induzir a individualização de comportamentos (*nudges*).

Nessa linha de raciocínio, segundo Berg (2016, p. 25), ao contrário do entendimento corrente de que o trabalho em plataformas se caracteriza por não ser regulado, trata-se, isto sim, de um mercado de regulação privada feita pelos próprios desenvolvedores da plataforma. Opera-se um tipo de substituição da regulação pública e jurídica pela regulação do *compliance*.

Quanto à classificação, o trabalho em plataformas digitais pode ser pensado a partir de duas categorias: o trabalho sob demanda (*on-demand*) e o trabalho de multidão (*crowdwork*) Tais categorias de análise estão fundadas na relação entre trabalho e territorialização (DE STEFANO, 2016; BERG, 2016; BENSUSÁN, 2016; TODOLÍ-SIGNES, 2017).

O trabalho de multidão é composto de relações de trabalho via de regra oferecidas e concluídas no ambiente digital⁷, sem que haja predeterminação do local em que o trabalho será executado. A forma de escolha do prestador segue critérios competitivos baseados na ordem de chegada, no tempo de execução do serviço ou no menor preço. O *crowdwork* compreende atividades que envolvem diferentes níveis de comprometimento de tempo, sendo oferecidas diretamente pelo prestador ao consumidor interessado, ou terceirizadas em plataformas que anunciam tarefas variadas (ALOISI, 2016, p. 664). Quanto a estas, Grohmann e Qiu (2020, p. 3) dão

⁷ Todolí-Signes (2017, p. 30) pondera que há *crowdwork offline*, isto é, trabalhos de multidão em que há predeterminação do local em que deve ser executado.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

como exemplo: as plataformas de treinamento de dados para inteligência artificial, ou as que exercem atividade de moderação comercial de conteúdo para empresas de mídias sociais.

Já o trabalho sob demanda tem por característica ser oferecido no ambiente digital, embora executado em um local físico determinado. Nessa modalidade, serviços tradicionais são canalizados por meio de aplicativos que controlam a interação dos usuários, estabelecem patamares mínimos de qualidade, selecionam e gerenciam a força de trabalho (DE STEFANO, 2016, p. 3). É variável o grau de interferência da plataforma na execução do serviço, havendo plataformas que dirigem a prestação do serviço e plataformas meramente intermediárias. Quanto a umas e a outras, Grohmann e Qiu (2020, p. 3) dão como exemplo, respectivamente, as plataformas de transporte ou entrega, e as plataformas de trabalho *freelance*.

Ambas as categorias, entretanto, assemelham no seguinte: pode crescer indefinidamente em número de trabalhadores, pois as plataformas não operam segundo um contingente fixo. Também não há requisitos formais – os prestadores devem ter somente as *skills* necessárias para executar o serviço e permanecer na atividade (ABÍLIO, 2020, *online*).

Partindo desses elementos de compreensão do trabalho em plataformas digitais, cabe agora analisar o alcance, a extensão e a duração das normas desenhadas para a regulação do fenômeno nos Projetos de Lei submetidos ao Congresso em meio à pandemia de COVID-19.

3 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI FEDERAL

A pesquisa legislativa foi realizada em fevereiro de 2021, a partir dos mecanismos de busca dos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No tempo, a pesquisa se limitou a projetos de lei protocolizados a partir de 2020, ano em que foi decretado o estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Não houve delimitação

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

temporal final porque, até o momento em que escrito este artigo, segue em vigência o decreto.

O caminho de pesquisa foi o seguinte: no *site* da Câmara, acessando, na aba “Atividade Legislativa”, a página “Propostas Legislativas”, buscou-se conjuntamente as palavras-chave: “aplicativos” e “trabalho”. Refinou-se a busca para “Projetos de Lei”, depois, “Projetos de Lei Complementar”, em tramitação e do ano de 2020 em diante, no tema “Trabalho, previdência e assistência”. Foram encontrados 64 (sessenta e quatro) resultados, sendo 62 (sessenta e dois) Projetos de Lei Ordinária e 02 (dois) Projetos de Lei Complementar.

Os projetos em tramitação na Câmara podem ser divididos em quatro assuntos. São eles: a) Projetos de Lei que preveem direitos e obrigações na relação entre plataformas e trabalhadores; b) Projetos em matéria trabalhista que não dizem respeito à prestação de serviços por aplicativos digitais; c) Projetos em matéria tributária, de incentivo fiscal, de trânsito ou outros setores regulatórios, relacionadas a plataformas e trabalhadores, mas também a restaurantes e outros estabelecimentos; e d) Projetos de natureza assistencial voltados à concessão de auxílio emergencial (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) ou à inclusão de trabalhadores diversos no grupo prioritário de vacinação.

Tendo em vista o recorte do artigo – analisar os projetos apresentados no Congresso Nacional em meio à pandemia no tema trabalho em plataformas digitais – apenas os 29 (vinte e nove) Projetos de Lei identificados pelo assunto “a” integram o conjunto analisado a seguir⁸.

⁸ Os 29 (vinte e nove) Projetos de Lei que preveem direitos e obrigações na relação entre plataformas e trabalhadores, em tramitação na Câmara dos Deputados, incluídos na análise do artigo, são: PL 1136/2020, PL 1344/2020, PL 1665/2020, PL 1677/2020, PL 1686/2020, PL 1744/2020, PL 1872/2020, PL 2340/2020, PL 2379/2020, PL 3384/2020, PL 3515/2020, PL 3516/2020, PL 3538/2020, PL 3554/2020, PL 3572/2020, PL 3577/2020, PL 3594/2020, PL 3597/2020, PL 3599/2020, PLP 180/2020, PL 3748/2020, PL 3797/2020, PL 3954/2020, PL 4033/2020, PL 4049/2020, PL 4097/2020, PL 4111/2020, PL 4112/2020, PL 4172/2020.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Haja vista a falta de pertinência temática com o presente artigo, os Projetos de Lei identificados pelos assuntos “b”⁹, “c”¹⁰ e “d”¹¹ foram descartados da amostra.

Por sua vez, no *site* do Senado Federal, na aba “Atividade Legislativa”, na página “Pesquisa de Matérias”, inseriu-se no mecanismo de busca as palavras-chave: “aplicativos” e “trabalho”. Filtrou-se a busca para “Projetos e Matérias – Proposições”, em tramitação e do ano de 2020 em diante, no tema “Social – Trabalho e emprego”.

Encontrou-se 05 (cinco) resultados, todos Projetos de Lei Ordinária, sendo que 03 (três) deles preveem direitos e obrigações na relação entre plataformas e trabalhadores e por isso integram o conjunto analisado a seguir¹².

A seleção e o descarte, com os critérios aqui definidos, foram manuais.

Ao todo, foram analisados 29 (vinte e nove) Projetos de Lei da Câmara dos Deputados e 03 (três) Projetos de Lei do Senado Federal, totalizando 32 (trinta e dois) Projetos de Lei, sendo 31 (trinta e um) Projetos de Lei Ordinária e 01 (um) Projeto de Lei Complementar.

Partindo dessa amostra, os Projetos de Lei foram explorados em três níveis: alcance, densidade e duração.

No alcance, verificou-se como as propostas trataram das duas classes de plataformas apresentadas na subseção 1.2 supra, isto é: *crowdwork* e *on-demand*.

⁹ Os 05 (cinco) Projetos de Lei em matéria trabalhista, mas que não pertinem ao objeto de estudo, excluídos da análise, são os seguintes: PL 1828/2020, PL 3325/2020, PL 3869/2020, PL 4816/2020 e PL 4831/2020.

¹⁰ Os 18 (dezoito) Projetos de Lei regulatórios de outras áreas do direito, em tramitação na Câmara dos Deputados, excluídos da análise, são os seguintes: PL 199/2020, PLP 218/2020, PL 328/2020, PL 387/2020, PL 546/2020, PL 804/2020, PL 940/2020, PL 1703/2020, PL 2057/2020, PL 2541/2020, PL 2737/2020, PL 3984/2020, PL 4357/2020, PL 4460/2020, PL 4477/2020, PL 4491/2020, PL 4627/2020 e PL 4754/2020.

¹¹ Os 12 (doze) Projetos de Lei de natureza assistencial, em tramitação na Câmara dos Deputados, excluídos da análise, são os seguintes: PL 732/2020, PL 1082/2020, PL 1727/2020, PL 2337/2020, PL 2365/2020, PL 2591/2020, PL 2752/2020, PL 3484/2020, PL 4165/2020, PL 4615/2020, PL 4652/2020 e PL 4830/2020.

¹² Os 03 (três) Projetos de Lei que preveem direitos e obrigações na relação entre plataformas e trabalhadores, em tramitação no Senado Federal, incluídos na análise do artigo, são: PL 391/2020, PL 3570/2020, PL 3689/2020. Por outro lado, excluídos da análise por falta de pertinência temática, os PLs 1191/2020 e 3948/2020.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Na extensão, verificou-se a quantidade de aspectos do trabalho em plataformas que foi disciplinada nos projetos, isto é, se as propostas de regulação foram pontuais ou abrangentes.

Na duração, verificou-se o perfil das propostas em relação ao tempo, ou seja, se as propostas de regulação foram transitórias ou definitivas.

Passa-se a descrever os achados.

Primeiro, quanto ao alcance, nenhum dos projetos da amostra fez menção ao trabalho em plataformas de *crowdwork*.

Em relação ao trabalho *on-demand*, dos 32 (trinta e dois) projetos, só 05 (cinco) não se limitaram ao trabalho em plataformas de transporte de passageiro e de entrega. São eles: PL 3538/2020, PL 3554/2020, PLP 180/2020, PL 3748/2020 e PL 4049/2020.

Os PLs 3538/2020 e 3554/2020, de autoria do Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO), embora se apliquem a quaisquer “trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais” (BRASIL, 2020; 2020a, *online*, *sic*), não definem a expressão que utilizam. Igualmente, o PLP 180/2020, do Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG) *et al.*, também não define a expressão “trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos” que utiliza (BRASIL, 2020d, *online*). A mesma indefinição ocorre no PL 4049/2020, do Deputado Federal Deuzinho Filho (Republicanos/CE), relativamente ao termo “trabalhadores de aplicativos virtuais” (BRASIL, 2020h, *online*).

Por seu turno, o PL 3748/2020, de autoria da Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP), prevê normas que para o trabalho em plataformas sob demanda, mas excepciona de seu campo de normatividade plataformas *freelance*, conforme o parágrafo 9º do artigo 2º (BRASIL, 2020e, *online*):

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2020.

Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda.

[...]

Art. 2º Trabalho sob demanda é aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, que, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores.

[...]

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

§ 9º O regime de trabalho sob demanda não se aplica às plataformas de intermediação de serviço abertas, consideradas como aquelas que possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I - clientes têm acesso às propostas de diversos trabalhadores;

II - clientes contratam diretamente com os trabalhadores;

III - cadastramento de ofertas de serviços é aberto a qualquer trabalhador; e

IV - valores e características dos serviços são definidos pelos próprios trabalhadores.

Quanto à extensão, dos 32 (trinta e dois) projetos, apenas 06 (seis) propuseram regulação abrangente para a lógica do trabalho em plataformas digitais, embora todos, à exceção de um, digam respeito exclusivamente ao trabalho em plataformas de transporte ou entrega. São eles: PL 3570/2020, PL 3577/2020, PL 3748/2020, PL 3797/2020, PL 4033/2020 e PL 4172/2020.

O PL 3570/2020, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), institui a “Lei de Proteção dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte Individual Privado ou Entrega de Mercadorias” (BRASIL, 2020b, *online*). Propõe a criação de um novo regime jurídico, acrescentando disposições ao Código Civil Brasileiro. Contém normas que asseguram direitos como: sindicalização, fiscalização algorítmica, relatório de controle de jornada, transparência no cálculo da remuneração, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) e proibição de sanções disciplinares sumárias.

O PL 3577/2020, do Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA): “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer direitos dos empregados que prestam serviços de entrega de mercadoria por intermédio de aplicativos” (BRASIL, 2020c, *online*). Essa proposta de regulação trabalhista contém normas que impõem às plataformas de entrega, em suma: a contratação de seguro, o fornecimento de EPIs, a proibição de sanções disciplinares sumárias e a concessão de afastamento médico remunerado.

O já mencionado PL 3748/2020, o único dos cinco projetos normativamente extensos que não se limita a aplicativos de transporte ou de entrega, institui o regime de trabalho sob demanda. A proposta de regulação, de natureza jurídica trabalhista, embora não empregatícia, prevê normas para assegurar: a liberdade de aceitação do

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

trabalho sem o risco de punição, critérios de cálculo da remuneração, políticas de cadastramento, descadastramento e avaliação do trabalhador, condições de trabalho e inclusão no sistema de proteção social.

O PL 3797/2020, do Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG): “Institui o Marco Regulatório para Contratação de prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas” (BRASIL, 2020f, *online*). A proposta prevê: a inclusão dos trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a garantia de salário mínimo, limitação de jornada de trabalho, transparência nos critérios de gerenciamento das plataformas, o fornecimento de EPIs e a proibição de bloqueios sumários.

O PL 4033/2020, do Deputado Federal João Campos (PSB/PE): “Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado motorizado e não motorizados individual de cargas” (BRASIL, 2020g, *online*). Propõe, em suma: a inclusão dos motoristas no RGPS, a padronização mínima da remuneração, a exigência da contratação de seguro, de fornecimento de EPIs e o estabelecimento de canais de comunicação entre plataformas e trabalhadores.

O PL 4172/2020, do Deputado Federal Henrique Fontana (PT/RS): “Dispõe sobre a criação de um novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias” (BRASIL, 2020i, *online*). A proposta contém norma de: transparência nos critérios de gerenciamento das plataformas, livre escolha do horário de trabalho, fiscalização algorítmica, regras para a cessação do contrato de trabalho, para o cálculo da jornada de trabalho e da remuneração, direito a férias, afastamento médico remunerado, sindicalização, além da exigência da contratação de seguro e de fornecimento de EPIs.

Ainda na extensão, os outros 26 (vinte e seis) Projetos de Lei propuseram regulação pontual, para melhorar condições de trabalho específicas, por exemplo, a contratação de seguro aos trabalhadores, garantia de afastamento remunerado em caso de suspeita ou de contaminação de COVID-19 e disponibilização de equipamentos de proteção e higiene.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Quanto à duração, dos 32 (trinta e dois) Projetos de Lei, 14 (catorze) preveem normas transitórias, para o tempo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de maio 2020¹³. Os outros 18 (dezoito) não se restringem à vigência do Decreto.

O projeto mais antigo da amostra, PL 1136/2020, de autoria da Deputada Federal Patrícia Ferraz (PODE/AP), é datado de 27/03/2020, poucos dias depois da promulgação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Todos os projetos que se seguem, cronologicamente, até o PL 3384/2020, de 17/06/2020, de autoria do Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB), caracterizam-se por prever normas de duração transitória.

Depois, houve uma mudança no perfil de duração dos projetos, que passaram a conter normas que não se restringem ao tempo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. A partir do PL 3515/2020, datado de 26/06/2020, de autoria do Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO), a maioria dos projetos caracteriza-se por prever normas definitivas¹⁴.

4 DISCUSSÃO DOS DADOS

Do total de 32 (trinta e dois), 27 (vinte e sete) projetos alcançam somente plataformas de transporte e entrega sob demanda. Esse enfoque sugere que as várias expressões do trabalho em plataformas digitais são subsumidas na imagem dos serviços sob demanda mais conhecidos.

Grande parte das proposições analisadas não parece incompatível com plataformas de *crowdwork*, nem com trabalhos *freelance*. Tome-se por exemplo o fornecimento de equipamentos de proteção – proteção prevista em diversas

¹³ São eles, na Câmara: PL 1136/2020, PL 1344/2020, PL 1665/2020, PL 1677/2020, PL 1686/2020, PL 1744/2020, PL 1872/2020, PL 2340/2020, PL 2379/2020, PL 3384/2020, PL 3594/2020, PL 4049/2020 e PL 4097/2020. No Senado: PL 3689/2020.

¹⁴ São eles, propostos da segunda quinzena de junho até o final de julho de 2020: PL 3515/2020, PL 3516/2020, PL 3538/2020, PL 3554/2020, PL 3572/2020, PL 3577/2020, PL 3597/2020, PL 3599/2020, PLP 180/2020, PL 3748/2020, PL 3797/2020, PL 3954/2020. A exceção é o PL 3594/2020.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

proposições¹⁵, que poderia alcançar outros trabalhos em plataformas digitais mas que por menção expressa se restringe somente em favor de motoristas e entregadores.

Esse curto alcance apenas não foi visto em 05 (cinco) Projetos de Lei. Contudo, ainda esses projetos apresentam omissões ou imprecisões.

O PL 3748/2020 visa disciplinar o trabalho sob demanda, mas esse tipo de trabalho é apenas uma das expressões do trabalho em plataformas digitais. O *crowdwork*, por exemplo, embora mais frequente no Norte Global, começa a ser difundido também no Sul Global; logo, assim como suas implicações começam a ser estudadas, a regulação dessa outra expressão do trabalho plataformas digitais também parece ser necessária¹⁶.

Já em relação aos PLs 3538/2020, 3554/2020, PLP 180/2020 e 4049/2020, a falta de definições legais quanto ao que entendem por trabalhadores de plataformas, segundo suas próprias definições, não permite concluir se suas disposições incluem ou não os trabalhos do tipo *crowdwork* e *freelance*.

Nessa linha de raciocínio, os PLs 3538 e 3554/2020 se referem à contratação de “trabalhadores através de aplicativos virtuais”. A rigor, a própria expressão “contratação” no trabalho em plataformas digitais é controversa, uma vez que não há contrato, mas adesão aos critérios exclusivamente estabelecidos pelo contratante (ABÍLIO, 2020, *online*).

Tem-se que a maior parte dos projetos se limita a motoristas e entregadores de aplicativo. E os que não o fazem, não oferecem definições claras do tipo de trabalho que se propõem a regular. Com efeito, quanto ao alcance, os Projetos de Lei analisados ou são estreitos, ou descrevem de maneira pouco precisa o trabalho em plataformas digitais.

¹⁵ Não exaustivamente, encontra-se a previsão de fornecimento de EPIs nos seguintes PLs: 1665/2020, 1677/2020, 1686/2020, 1872/2020, 3554/2020, 3577/2020, 3594/2020, 3597/2020, 3599/2020, 3748/2020, 3754/2020, 3797/2020, 4033/2020, 4049/2020, 4172/2020.

¹⁶ A respeito do trabalho na plataforma digital de *crowdsourcing* Amazon Mechanical Turk (AMT) no Norte Global, confira a pesquisa etnográfica de Zyskowski e Milland (2018). Para uma aproximação dessa realidade de trabalho no Sul Global, especificamente no Brasil, confira, de Moreschi, Pereira e Cozman (2020).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Noutro ponto, a maioria dos projetos é pouco extenso em suas tentativas de regulação. Dos 32 (trinta e dois) projetos, 26 (vinte e seis) cuidaram de estabelecer regras pontuais de enfrentamento aos efeitos da COVID-19, ao invés de propor regulação estrutural.

Em que pese a baixa extensão da maior parte dos Projetos de Lei analisados, a repetição de alguns temas sugere um primeiro sinal de consenso do patamar mínimo de proteção social no trabalho em plataformas digitais.

Nesse sentido, o *briefing* temático “Projetos de lei de 2020 sobre a *gig economy*” do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI), em pesquisa similar à desenvolvida neste artigo, também aponta a repetição de temas semelhantes.

Da amostra de 40 PLs analisados pelo CEPI, vê-se a repetição de normas para infortúnios em 19 (dezenove), de normas para o fornecimento de EPIs em 19 (dezenove) e de normas prevendo patamares remuneratórios em 16 (dezesesseis) (CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP, 2020, p. 23-24).

Assim, em relação a questões pontuais da relação entre plataformas e trabalhadores, o sentido das diferentes proposições parece convergir. Mas, por outro lado, a maior parte dos projetos não dispôs dos elementos estruturais de uma relação de trabalho.

Somente os PLs 3570/2020, 3577/2020, 3748/2020, 3797/2020 e 4172/2020 previram normas de extensão ampla. Dentre eles, só o PL 3577/2020 quis regular o trabalho em plataformas pelo contrato de emprego¹⁷. Em relação aos outros, alguns adotam a perspectiva regulatória do Direito do Trabalho, outros, a do Direito Civil, mas todos propõem novos regimes jurídicos¹⁸.

¹⁷ Vale dizer, apesar de os debates legislativos de 2019 não estarem no escopo do ensaio, que o PL 3577/2020, apresentado na Câmara dos Deputados, que reconhece a relação de emprego entre plataformas digitais e entregadores de mercadoria por intermédio de aplicativos, seguiu a tendência dos seguintes projetos de lei do ano passado: 5069/2019, 5622/2019, 6015/2019 e 6423/2019.

¹⁸ Na perspectiva do Direito do Trabalho, o PL 3748/2020 visa instituir o “regime de trabalho sob demanda”; o PL 4172/2020, criar o “contrato de trabalho em plataformas digitais”. Na perspectiva do Direito Civil, o PL 3797/2020 propõe criar o “marco regulatório para contratação de prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas”; o PL 4033/2020, “regulamentar o transporte remunerado

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Nesses projetos, reconhece-se a tentativa de avançar na regulação da estrutura, e não apenas das condições, do trabalho em plataformas digitais. Além de apresentarem regimes jurídicos que regulam contratação, remuneração, jornada, descanso, saúde, seguridade e dispensa, tais PLs inovam ao prever critérios de transparência no acesso aos dados do aplicativo.

Os PLs 3577 e 4172/2020, por exemplo, preveem normas para a imposição de transparência, acesso e auditoria nos algoritmos.

O uso de gerenciamento algorítmico constitui uma novidade estrutural na relação de trabalho. De acordo com Abílio (2020, *online*), consiste na extração de armazenagem de dados da multidão de trabalhadores de modo vertical e monopolizado, que opera segundo normas rígidas de controle do tempo e das condições de trabalho, logrando mapear todo o processo de trabalho a ponto de prever e induzir de comportamentos.

Considerando que nas novas expressões do trabalho digital não são claras as fronteiras entre intermediação e direção da atividade econômica pela plataforma, nem as fronteiras entre subordinação e autonomia na prestação do trabalho e que, além disso, é o algoritmo a ferramenta que conecta as controladoras das plataformas aos trabalhadores, propostas de regulação dos algoritmos atingem a característica mais peculiar das novas formas de trabalho. Ao propor regulação para essa ferramenta, os projetos em comento avançam na fronteira conceitual do Direito do Trabalho.

Quanto à extensão, pode-se concluir que a maior parte dos Projetos de Lei analisados apresentou propostas de regulação pontuais, embora a repetição de temas sugira a formação de um consenso preliminar de proteção social. De mais a mais, alguns dos projetos normativamente mais extensos mostraram avanço conceitual no modo de regular as novas formas de trabalho.

Já no que diz respeito à duração das normas previstas nos Projetos de Lei analisados, identificou-se, em proporção aproximada, proposições transitórias e definitivas.

privado motorizado e não motorizados individual de cargas”; e o PL 3570/2020, instituir a “lei de proteção dos trabalhadores de aplicativos”.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Dos 32 (trinta e dois) projetos, 18 (dezoito) previram normas de eficácia não restrita à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19. Mas tais proposições só vieram depois.

Desde o PL 1136/2020, primeiro da amostra, datado de 27/03/2020, até o PL 3384/2020, de 17/06/2020, todas as proposições caracterizaram-se por prever normas de duração transitória. A partir do PL 3515/2020, de 26/06/2020, a grande maioria das proposições seguintes passou a conter normas definitivas.

Essa mudança de perfil normativo foi contemporânea aos primeiros anúncios da paralisação da categoria dos entregadores de aplicativo, que ocorreu no dia 1º de julho de 2020. A divulgação da paralisação ocorreu no final da primeira quinzena do mês de junho de 2020 (CORSINI, 2020). No Parlamento, é de 26/06/2020 o primeiro projeto que não restringe seus efeitos à pandemia.

O movimento paredista dos entregadores teve alcance nacional e foi amplamente divulgado. Reivindicavam, em suma: seguro para vida e acidentes, licença médica remunerada, recebimento de EPIs, aumento na remuneração e fim dos bloqueios sumários (SOPRANA; BRIGATTI, 2020).

Os projetos de normas definitivas parecem ter vindo na esteira de tal acontecimento. Adicionalmente, todos projetos identificados supra como normativamente extensos foram apresentados na véspera, na data ou dias depois da primeira paralisação.

Assim sendo, um possível fator explicativo para a mudança no perfil de duração dos Projetos de Lei da amostra é a paralisação dos entregadores, reverberada pela opinião pública, ao sinalizar ao Parlamento a necessidade de não limitar temporalmente, bem como regular de modo mais aprofundado o trabalho em plataformas.

A correlação entre esses acontecimentos sugere que mesmo categorias profissionais não regulamentadas possam ter a capacidade de influenciar o comportamento das instituições.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

Haja vista previsão de normas não transitórias nos Projetos de Lei mais recentes da amostra, o Parlamento parece caminhar para oferecimento de regulações definitivas, ou ao menos duráveis, para o trabalho em plataformas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As plataformas digitais adquirem centralidade como expressão contemporânea do capitalismo. Por isso, conhecer as características do trabalho em plataformas é condição indispensável para colocar o Direito do Trabalho do século XXI ao passo do desenvolvimento.

Mas o trabalho em plataformas digitais não se expressa de modo unívoco, nem produz os mesmos efeitos no Norte e no Sul Global. Expressa-se, isto sim, de diferentes formas que importam relações e efeitos diversos. Além disso, cada ambiente institucional cria ecossistemas mais ou menos convenientes para o modelo de negócio das plataformas prosperar. No Brasil, desde 2015 há uma tendência de redução contínua da participação dos empregos tradicionais no contingente da força de trabalho ocupada, ao mesmo tempo, aumenta o número de trabalhadores de plataformas digitais. Adicionalmente, em razão da pandemia de COVID-19, em 2020 avançou o debate legislativo a respeito do trabalho em plataformas digitais, dado o protagonismo dos serviços sob demanda. Esses fatores apontam para a tarefa de melhor compreender a discussão parlamentar das novas formas de trabalho.

Nos 32 (trinta e dois) Projetos de Lei analisados, despontam normas emergenciais e novos regimes jurídicos, que propõem conciliar proteção com inovação.

Apesar disso, a maior parte dos Projetos de Lei não alcança outras categorias além de motoristas e entregadores, ou não define os trabalhadores contemplados em suas proposições.

A maior parte dos Projetos de Lei apresentou propostas meramente pontuais, embora a repetição de temas sugira a formação de um consenso preliminar de proteção social em direitos básicos. Já os seis projetos mais extensos trouxeram regimes

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

jurídicos que incluem a disciplina dos aspectos clássicos da relação de trabalho, mas também aspectos novos, como o controle algorítmico, demonstrando avanço conceitual na regulação das novas formas de trabalho.

Finalmente, identificou-se, em quantidade aproximada, proposições legislativas de duração transitória e definitiva. Haja vista a previsão de normas não transitórias nos Projetos de Lei mais recentes da amostra, o Parlamento parece caminhar para oferecimento de regulações definitivas, ou ao menos duráveis, para o trabalho em plataformas digitais.

Pelo exposto, pode-se concluir que a maior parte dos Projetos de Lei apresentou normas de alcance e extensão limitados, embora duráveis. No entanto, dois pontos merecem ser ressaltados: primeiro, a convergência temática nas proposições emergenciais revela um consenso preliminar de direitos básicos aos trabalhadores de plataformas digitais. Segundo, nas poucas proposições extensas, viu-se definições mais capazes de traduzir juridicamente a realidade estudada. Esses fatores apontam em direção à tarefa acadêmica de formular conceitos que auxiliem no processo de regulação do trabalho em plataformas digitais.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado? **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020.

ALOISI, Antonio, *Commoditized workers: case study researc on labour law issues arising from a set of 'on-demand/gig economy' platforms*. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2637485. Acesso em 28 fev. 2021.

BENSUSÁN, Graciela. *Nuevas tendencias en el empleo: retos y opciones para las regulaciones y políticas del mercado de trabajo*. **CEPAL**. Santiago: CEPAL, 2016. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/documentos/nuevas-tendencias-empleo-retos-opciones-regulaciones-politicas-mercado-trabajo>. Acesso em: 16 fev. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

BERG, Janine. *Income security in the on-demand economy: findings and policy lessons from a survey of crowdworkers. Inclusive labour markets, labour markets, labour relations and working conditions branch*. Geneva: Organização Internacional do Trabalho, 2016 (*Conditions of work and employment series n. 74*).

BONIS, Gabriel. Pandemia precariza ainda mais o trabalho de entregadores de aplicativos. **UOL**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/10/pandemia-precariza-ainda-mais-o-trabalho-de-entregadores-de-aplicativos.htm>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.538, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre o afastamento remunerado dos trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256360>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.554, de 30 de junho de 2020. Dispõe sobre o acesso à Equipamentos Individuais de Proteção por trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256415>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.570, de 30 de junho de 2020. Institui a Lei de Proteção dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte Individual Privado ou Entrega de Mercadorias (LPTA). Acrescenta art. 609-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil” e art. 4º-C, à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, regulamentando, no âmbito civil e tributário, o trabalho dos prestadores de serviços com uso de aplicativos de transporte individual privado e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2020b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143149>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.577, de 01 de julho de 2020. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer os direitos dos empregados que prestam serviços de entrega de mercadoria por intermédio de aplicativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256537>. Acesso em: 28 fev. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 180, de 08 de julho de 2020. Dispõe sobre a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257010>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.748, de 10 de julho de 2020. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257468>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.797, de 15 de julho de 2020. Institui o Marco Regulatório para Contratação de prestadores de serviços de aplicativos de entrega e motoristas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257678>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.033, de 03 de agosto de 2020. Altera a lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado motorizado e não motorizados individual de cargas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020g. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259187>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.049, de 04 de agosto de 2020. Dispõem sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativo virtual fornecerem equipamento de proteção individual a seus entregadores na proteção ao COVID-19 (sic). Brasília: Câmara dos Deputados, 2020h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259218>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.172, de 12 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação de um novo contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega de mercadorias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020i. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259942>. Acesso em: 28 fev. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CARELLI, Bianca Neves Bomfim. A zona cinzenta de trabalho e emprego, trabalhadores sob demanda em plataformas digitais e trabalhadores portuários avulsos: direitos trabalhistas além da relação de emprego. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 2, p. 28-41, ago./nov. 2020.

CARVALHO, Igor. Superexplorados em plena pandemia, entregadores de aplicativos marcam greve nacional: “A alimentação é a coisa que mais dói, ter que trabalhar com fome carregando comida nas costas”, afirma motociclista. **Brasil de Fato**, São Paulo, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/16/superexplorados-em-plena-pandemia-entregadores-de-aplicativos-marcam-greve-nacional>. Acesso em: 9 nov. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer; atualização para 6ª edição Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1).

CASTELLS, Manuel; *et al.* **The network society: a cross-cultural perspective**. Londres: Edward Elgar Publishing Limited. 2004.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Tradução Joana Angélica d’Avila Melo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. **Caderno expandido do briefing temático #1: Projetos de lei de 2020 sobre gig economy, uma sistematização de definições e normas sobre condições de trabalho, benefícios e remuneração Versão 1.0**. São Paulo: FGV Direito SP, 1º dez. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29942>. Acesso em 28 fev. 2021.

CORSINI, Camila. Entregadores de apps marcam greve geral para o dia 1º de julho: Motoboys reivindicam aumento do pagamento das corridas por quilômetro, fim de desligamentos indevidos e distribuição de máscaras e álcool em gel. **Jovem Pan**, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/manifestacao-entregadores.html>. Acesso em: 9 nov. 2021.

DE STEFANO, Valerio. *The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”*. **Organização Internacional do Trabalho**, Geneva: OIT, 2016.

DRUCK, Graça. *The social precarisation of labour in Brazil*. **Journal of Development Studies (Journal Für Entwicklungspolitik)**. v. XXX 4-2014. Viena: Mattersburger Kreis. Disponível:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

https://www.mattersburgerkreis.at/dl/tkuoJMJLMIJqx4KooJK/JEP-4-2014_03_DRUCK_The-Social-Precarisation-of-Labour-in-Brazil.pdf Acesso em 22 fev. 2021.

FIORI, José Luiz. O nó cego do desenvolvimentismo brasileiro. In: **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo: CEBRAP, 1994.

FRIEDMAN, Gerald. *Workers without employers: shadow corporations and the rise of the gig economy*. **Review of Keynesian Economics**, v. 2, n. 2, p. 171-188, Verão 2014.

GAVRAS, Douglas. Aplicativos como uber e ifood são fonte de renda de quase 4 milhões de autônomos: Com retomada lenta da economia e mercado de trabalho sem reação, apps de serviço se tornaram, em conjunto, o maior 'empregador' do País. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 28 abr. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079>. Acesso em: 9 nov. 2021

GROHMANN, Rafael; QIU, Jack. Contextualizando o Trabalho em Plataformas. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 2-10, abr./jul. 2020.

HARRIS, Seth D.; KRUEGER, Alan B. *A proposal for modernizing labor laws for twenty-first century work: the "independent worker"*. S.l.: **The Hamilton Project**, 2015.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em 28 fev. 2021.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

MANNRICH, Nelson; ANDRADE, Tatiana Guimarães Ferraz. Economia colaborativa e empresas de mobilidade urbana: uma visão positiva. **JOTA**. São Paulo, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/economia-colaborativa-e-empresas-de-mobilidade-urbana-uma-visao-positiva-12032018> Acesso em 22 fev. 2021.

MANYIKA, James; LUND, Susan; BUGHIN, Jacques; ROBINSON, Kelsey; MISCHKE, Jan; MAHAJAN, Deepa. *Independent work: choice, necessity, and the gig economy*. S.l.: **McKinsey Global Institute**, 2016. Disponível em:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p338-366

<https://www.mckinsey.com/featured-insights/employment-and-growth/independent-work-choice-necessity-and-the-gig-economy> Acesso em 22 fev. 2021.

MORESCHI, Bruno; PEREIRA, Gabriel; COZMAN, Fabio G. *The Brazilian Workers in Amazon Mechanical Turk: Dreams and realities of ghost workers*. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 44-64, abr./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38252/pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

NASCIMENTO, Luciano. Entregadores de aplicativos pedem legislação específica para categoria: Em reunião com Maia, representantes reclamaram de jornadas exaustivas. **Agência Brasil**, Brasília, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-07/entregadores-de-aplicativos-pedem-legislacao-especifica-para-categoria>. Acesso em: 9 nov. 2021.

REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. Processo [2021] WLR(D) 108, [2021] ICR 657, [2021] UKSC 5. *Uber BV & Ors v Aslam & Ors*. Relator: *Lord Leggatt*. **British and Irish Legal Information Institute**. Londres, 19 fev. 2021. Disponível em: <http://www.bailii.org/uk/cases/UKSC/2021/5.html>. Acesso em 9 nov. 2021.

THELEN, Kathleen. *Regulating Uber: the politics of the Platform Economy in Europe and the United States*. **Perspectives on Politics**. 16(4), 938-953 (2007). Cambridge: University Press, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1537592718001081>

TODOLÍ-SIGNES, Adrián. *El trabajo en la era de la economía colaborativa: la clasificación jurídica de trabajadores y autónomos y los efectos de la reputación online en la economía de las plataformas virtuales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

SOPRANA, Paula; BRIGATTI, Fernanda. Manifestação de entregadores de app dura sete horas em São Paulo: Trabalhadores reivindicam taxas mais altas das empresas; protestos tem autônomos, informais e celetistas. **Folha de S. Paulo**, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/protesto-de-entregadores-comeca-com-cerca-de-1000-motoboys-na-marginal-pinheiros.shtml>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

ZYSKOWSKI, Kathryn; MILLAND, Kristy. *A Crowded Future: Working against Abstraction on Turker Nation*. **Catalyst: Feminism, Theory, Technoscience**, Volume 4. Número 2, p. 1-30. ISSN: 2380-3312. Disponível em: <https://catalystjournal.org/index.php/catalyst/article/view/29581/23436>. Acesso em 09 nov. 2021.